



Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 1.840, DE 20 DE MARÇO DE 1996.

Dispõe sobre o custeio da estada dos ocupantes de cargos públicos que menciona, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.390, de 29 de janeiro de 1975,

DECRETA:

~~Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, que faça jus a moradia funcional, poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado não dispor de imóvel funcional para alojá-lo.~~

~~§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos Ministros de Estado, aos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República e aos ocupantes de cargos de Natureza Especial.~~

Art. 1º O ocupante de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 4, 5 e 6, deslocado para Brasília, que faça jus a moradia funcional, poderá, mediante ressarcimento, ter custeada sua estada às expensas do órgão ou da entidade em que tiver exercício, a partir de sua posse, na hipótese de o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não dispor de imóvel funcional para alojá-lo, condicionado à existência de disponibilidade orçamentária. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos ocupantes de cargo de Ministro de Estado, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 5 e 6, e de Natureza Especial, ou equivalente, bem como àquele nomeado inventariante ou liquidante de órgão, autarquia, fundação pública federal, empresa pública ou sociedade de economia mista, sempre que o exercício ocorra em localidade diferente de seu domicílio. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo alcança, também, aqueles empossados a partir de 1º de janeiro de 1995 até a data da publicação deste Decreto.

§ 3º O valor máximo do ressarcimento será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), cabendo ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão fixar os valores por nível do cargo, Município, Estado ou região, vedado o ressarcimento de despesas realizadas anteriormente à vigência deste Decreto. [\(Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

Art. 2º O órgão ou entidade em que o agente público tiver exercício poderá efetuar, em caráter excepcional, o ressarcimento do valor da estada do nomeado, mediante a apresentação de documento comprobatório da realização da despesa, até o valor máximo fixado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, realizando o lançamento no elemento de despesa "3490.93 - INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES".

~~Art. 3º O ressarcimento de que trata o art. 1º abrange apenas despesas com alojamento, cessando até noventa dias após a data em que tenha sido colocado imóvel funcional à disposição do beneficiário.~~

Art. 3º O ressarcimento de que trata o art. 1º abrange apenas despesas com alojamento, cessando: [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

I - até noventa dias após a data em que tenha sido colocado imóvel funcional à disposição do beneficiário; [\(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

II - até trinta dias quando o beneficiário: [\(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

a) for exonerado, destituído, renunciar ou encerrar o mandato do cargo que o habilitou ao uso da moradia; [\(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

b) falecer; [\(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

c) passar à condição de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial na cidade onde exercerá as atribuições do cargo para o qual foi nomeado, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção; ou [\(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

d) o cônjuge, companheiro ou companheira, amparados por lei, se encontrar na situação descrita na alínea "c". [\(Alínea incluída pelo Decreto nº 4.040, de 3.12.2001\)](#)

~~Art. 4º As pessoas que, a convite de órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, se deslocarem para outra unidade da federação com o objetivo de fazer conferências, palestras, participar de congressos, seminários e congêneres, ou, ainda, para desempenhar missão de natureza transitória, desde que, comprovadamente, não percebam diárias decorrentes da viagem, poderão, a critério do órgão ou entidade, fazer jus a hospedagem pelo prazo máximo de quinze dias improrrogáveis, com direito a duas refeições diárias, bem como a transporte, preferencialmente por via aérea. (Revogado pelo Decreto nº 5.992, de 2006)~~

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se os [arts. 2º e 12 do Decreto nº 1.445, de 5 de abril de 1995](#), e os Decretos nºs [1.587, de 8 de agosto de 1995](#), e 1.659, de 5 de outubro de 1995.

Brasília, 20 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Luiz Carlos Bresser Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.3.1996